



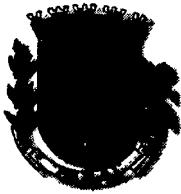
PARECER

- 1.** Em razão dos que dispõe o **art. 53 do Regimento Interno** desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o projeto, com a conclusão ao final.

Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

- 2.** O Projeto acima epigrafado *dispõe sobre a concessão de subvenção à Associação Santa Cecília Arrozalense por parte do Poder Executivo, no valor de R\$ 110.250,00 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta reais), a ser paga em 04 (quatro) parcelas iguais, cada uma no valor de R\$ 27.562,50 (Vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).*

- 3.** Na justificativa da Mensagem, já se verifica que a finalidade é beneficiar uma Instituição que se encontra em plena atividade no Município, e já em anos anteriores, vem sendo beneficiada com o auxílio concedido pela Municipalidade para o melhor desempenho de suas atividades em benefício da comunidade Piraíense.



4. Tal iniciativa, hoje, se faz necessária, em função do que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 26, estabelece:

“Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

4. Os recursos para atendimento das despesas decorrentes desta Lei, estão apontadas no art. 2º do presente Projeto de Lei, e correrão a conta da verba própria do orçamento em vigor, dotação orçamentária PT – 12101339200102054 – ED 335043 – que, em sendo necessário, será suplementada, atendendo assim, a Lei 4.320/64.

5. Sob prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, o Projeto atendeu a todos os requisitos, e quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nada se nos apresenta que possa constituir óbice a sua aprovação.



6. Em conclusão, diante da exposição acima, os Relatores “in fine” assinados opinam pela procedência do Projeto de Lei nº: 0/2025 e, consequentemente, pela APROVAÇÃO nos termos propostos.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Defesa dos Direitos das Pessoas com Necessidades Especiais e do Idoso

Acompanham as conclusões do Relator e os demais membros da presente Comissão.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

Roberto Horta Jardim Salles

Presidente

Wagner da Cunha Fortunato

Membro

Renan Silva Gonçalves da Cruz

Relator



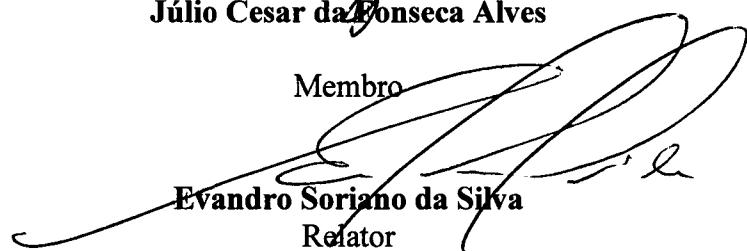
Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

Finanças e Orçamentos


Mário Herminio da Silva Carvalho
Presidente


Júlio Cesar da Fonseca Alves

Membro


Evandro Soriano da Silva
Relator